



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR,

PPJC 2942/2014

Processo TC: **2442/2012**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Exercício: **2011**
Jurisdicionado: **Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua**
Responsável: **Adriana Favero Jorge – Secretária Municipal de Saúde**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal¹, no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012²; no inciso II do art. 38, no inciso II do art. 287 e no art. 303, todos da Resolução TC nº 261/13³; bem como no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 451/2008⁴, manifesta-se nos autos em epígrafe, anuindo aos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6269/2014 (fls. 341/342), cuja Conclusão/Proposta de Encaminhamento fora enunciada nos seguintes moldes:

¹ Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

² Art. 55. São etapas do processo:
[...]
II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

³ Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:
[...]
II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

[...]
Art. 287. São etapas do processo:
[...]
II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;
[...]
Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

⁴ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]
II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 212/2014 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por **Julgar REGULARES as contas** da senhora **Adriana Favero Jorge** – Secretária Municipal de Saúde, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua, no exercício de **2011**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Vitória, 20 de agosto de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas